



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 65 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **suprimir o Art. 65 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025**, que altera o Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para incluir, no rol das despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), programas de incentivo financeiro-educacional na modalidade de poupança, como o *Pé-de-Meia*.

A alteração proposta configura uma **reinterpretação contábil artificial e perigosa**, que, na prática, **reduz o piso constitucional da educação** previsto no Art. 212 da Constituição Federal — o qual determina que a União aplique, no mínimo, **18% da receita líquida de impostos em despesas com MDE**. Ao permitir que transferências de natureza essencialmente assistencial passem a ser contabilizadas como despesa educacional, cria-se um **atalho jurídico-fiscal para rebaixar estruturalmente o piso**, sem que isso passe pelo necessário processo de emenda constitucional — **subvertendo, assim, a vontade expressa do constituinte originário**.

Embora o programa *Pé-de-Meia* tenha mérito como política de permanência escolar, sua natureza é **predominantemente social e assistencial**, e sua execução não substitui — nem deve substituir — os investimentos diretos em infraestrutura escolar, remuneração e formação docente, expansão de



lexEdit
* CD252066718200*

matrículas, aquisição de materiais pedagógicos e manutenção de unidades educacionais públicas, que compõem o núcleo duro do conceito de MDE.

Trata-se, portanto, de uma **manobra fiscal disfarçada de modernização**: em vez de ampliar os investimentos em educação, o governo propõe **reclassificar contabilmente** uma política de transferência condicionada de renda como se fosse gasto educacional, **abrindo espaço fiscal no teto de despesas primárias definido pelo Novo Arcabouço Fiscal**.

A aprovação do Art. 65 instauraria um precedente gravíssimo, permitindo que **outras ações de natureza assistencial ou de incentivo indireto** passem a ser computadas como se fossem investimentos educacionais, **esvaziando o conteúdo substantivo do direito à educação pública e gratuita**. Tal medida **viola o princípio da vedação ao retrocesso social**, ao enfraquecer garantias constitucionais consolidadas e permitir a corrosão progressiva de um dos pilares do financiamento educacional no Brasil.

Diante disso, propõe-se a **supressão do Art. 65**, como medida de proteção ao **princípio da separação entre áreas orçamentárias, à integridade do piso constitucional da educação e à sustentabilidade do financiamento das políticas públicas educacionais**, impedindo que artifícios contábeis venham a comprometer os direitos sociais assegurados pela Constituição.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**

